



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12277/19

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araruna
Denunciante: Adailson Bernardo dos Santos
Exercício: 2019
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES, RELATIVAS A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02794/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 12277/19, tratando de denúncia acerca de supostas irregularidades na admissão do Secretário de Turismo e Desenvolvimento Econômico e Rural da Prefeitura Municipal de Araruna, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

- a) conhecer da denúncia e, no mérito, julgá-la improcedente;
- b) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de novembro de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12277/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 12277/19 trata de denúncia acerca de supostas irregularidades na admissão do Secretário de Turismo e Desenvolvimento Econômico e Rural da Prefeitura Municipal de Araruna.

Segundo o denunciante, houve contratação ilegal do Secretário de Turismo e Desenvolvimento Econômico e Rural da Prefeitura Municipal de Araruna, Senhor Availdo Luís de Alcântara Azevedo. O denunciante relata que:

- na prestação de contas do Prefeito Municipal, relativa ao exercício de 2007, Proc. TC nº 02300/08, mediante acórdão APL-TC 00105/13, o Tribunal Pleno julgou pela reprovação das contas do gestor, Sr. Availdo Luís Alcântara Azevedo, com publicação no Diário Oficial Eletrônico no dia 13 de março de 2013;
- a Câmara Municipal de Araruna, na data de 31 de maio de 2013, decidiu pela manutenção do parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito retro mencionado, mediante Decreto Legislativo nº 01/2013;
- no site institucional da Corregedoria desta Corte de Contas consta o nome do citado ex-Prefeito na lista dos gestores que teve suas contas julgadas irregulares – TRE 2018;
- a nomeação do ex- Prefeito para o cargo de Secretário Municipal afronta a Lei Complementar Municipal de nº 033/2010;
- em consulta ao sistema SAGRES, o denunciante constatou que o Sr. Availdo Luís de Alcântara Azevedo vem recebendo de forma ilegal remuneração desde janeiro de 2017 a junho de 2019.

O denunciante requer a exoneração do Sr. Availdo Luís de Alcântara Azevedo, bem como a devolução de todos os subsídios recebidos durante o período, e também a propositura de ação de improbidade administrativa em razão da prática de crime de responsabilidade pelo atual Prefeito, Sr. Vital Costa de Araújo, com fulcro no art. 1º, inciso XIII e XIV do Decreto Federal nº 201/1967.

Em sua análise, Unidade Técnica destaca que a Lei Complementar Municipal nº 33/2010, aprovada pelo Poder Legislativo em 04/02/2011 dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do poder Executivo e Poder Legislativo Municipal. Com base na Súmula Vinculante nº 13, A Auditoria entende que o Ex-Gestor Availdo Luís de Alcântara Azevedo não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no referido normativo, pois, o cargo de secretário municipal é considerado "um Cargo Político" e a Lei nº 33/10 rege sobre nomeação de cargos em comissão. Com relação a aplicabilidade do Decreto nº 201/67, argumenta que é de competência do Poder Judiciário, informando ter realizado pesquisa no Site TJ-PB – Acompanhamento Processual - não constatando nenhuma sentença contra o Sr. Availdo Luís de Alcântara Azevedo. O Órgão de Instrução considera a denúncia improcedente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12277/19

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pelo conhecimento da denúncia, e, no mérito, pela sua improcedência, tendo em vista a ausência de comprovação de condições impeditivas para a assunção do cargo de Secretário Municipal.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação ao fato denunciado, acompanho o entendimento da Auditoria e do Ministério Público no sentido de que a nomeação em comento não se enquadra em nenhuma hipótese prevista na Lei Complementar Municipal nº 033/2010, tendo em vista que a referida Lei dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal e o cargo de secretário municipal é considerado um cargo político.

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a)** conheça da denúncia e, no mérito, julgue-a improcedente;
- b)** determine o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de novembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 12:04



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 09:41



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:24



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO